

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

Vem à audiência desta Comissão o projeto de lei epigrafado, cujo texto é substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do acatamento de emenda ofertada naquela Comissão pelo nobre Deputado Dr. Hélio e do aproveitamento de parte do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000, , do ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

A proposição estabelece que as emissoras de televisão, agências de publicidade, produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afro-descendentes em filmes, programas e peças teatrais em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes, considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária ou o período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinquenta minutos; e em proporção não inferior a quarenta por cento do número total dos atores e figurantes para as peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas.

Dispõe que para fins da lei considerar-se-ão afro-descendentes as pessoas que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Determina ainda que os órgãos de administração direta, autárquica ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afro-descendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. Ademais, incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado, consistentes, tais iguais oportunidades, no conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Prevê que a autoridade contratante poderá, para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Estabelece que a desobediência às disposições da lei constituirá infração punível com multa e prestação de serviços à comunidade através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Com relação às etnias indígenas, prevê que a participação preconizada na lei valorizará de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Finalmente, fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame possui uma incontestável oportunidade. Mais que isto, contudo, constitui instrumento de efetiva promoção da não-discriminação, cumprindo um dos mais caros princípios da nossa Constituição.

Como lembra o autor, quase metade da população brasileira é afrodescendente; não obstante, o que se vê principalmente nas produções destinadas à televisão – e também em filmes e peças destinadas às salas cinematográficas – é um mundo absolutamente divorciado da realidade racial brasileira. Dá-se a ilusão de que somos majoritariamente europeus, como há até poucos anos sonhava a elite brasileira, menoscabando o papel fundamental que tiveram e ainda têm os afro-descendentes na construção do Brasil. No mesmo curso, despreza-se a contribuição das etnias indígenas no processo civilizatório brasileiro.

Se o mercado, por si só, não atingiu ainda força suficiente para determinar que se reconheça esta participação, impõe-se por uma questão de justiça e até de moral que se determine por lei tal reconhecimento. E este é o objetivo que indubitavelmente se alcançará com o projeto comentado.

Por estas razões o voto do relator é favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do aproveitamento do Projeto de Lei nº 4.370 de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651 de 2000 (apensado) e do acatamento de emenda ofertada pelo ilustre Deputado Dr. Hélio (PDT/SP).

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator